MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.008984/2004-89
Recurso nº	502.764 Voluntário
Acórdão nº	**2801-01.954 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	24 de outubro de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	UBALDO SANTANA MARTINS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Autenticado digitalmente em 07/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, Assinado digitalmente em 07/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de Recurso Voluntário às fls. 28/30, interposto por Ubaldo Santana Martins, inscrito no CPF sob o n° 080.183.675-15, contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador/BA que indeferiu o pedido de restituição formulado nos autos.

Por bem resumir a demanda processual, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida:

> *[...]*
>
> *O interessado requer a restituição de imposto incidente sobre verbas de programa de demissão voluntária da Petrobrás (PDV), recebidas em 1996.*
>
> *Já havia apresentado este mesmo pedido em 2002, obtendo decisão denegatória em 21/03/2003 (fls. 14).*
>
> *O presente pedido, formalizado em 14/09/2004, foi indeferido pelo órgão local (fls. 18) por julgar extinto o direito do contribuinte requerer a restituição pelo decurso do prazo regulamentar de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, uma vez que não poderia ser considerado como recurso ao indeferimento anterior, decorridos mais de trinta dias da ciência do indeferimento.*
>
> *Em sua contestação, o interessado repete as suas razões de mérito e cita diversos acórdãos do Conselho de Contribuinte para demonstrar o seu direito à restituição.*

Essa mesma 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, em decisão unânime, indeferiu a solicitação formulada pelo interessado, nos termos do Acórdão nº 15-16.109, de 01/07/2008, à fl. 26, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF*
>
> *Ano-calendário: 1996*
>
> *RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.*
>
> *Não se aprecia o mérito de pedido de restituição quando extinto o direito de requerê-la pelo decurso do prazo regulamentar.*
>
> *Solicitação Indeferida.*

Cientificado dessa decisão em 31/10/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 27, o contribuinte ingressou em 29/12/2008 com o Recurso Voluntário às fls. 28/30, reiterando seus argumentos de defesa no sentido de que faria jus à restituição de importância recolhida a título de imposto de renda na fonte incidente sobre valor indenizatório pago em decorrência de adesão a PDV, devidamente corrigida. Pede que sejam afastados os efeitos da decadência quanto ao seu requerimento, operando-se a devolução dos autos à unidade julgadora *a quo* para apreciação do mérito.

É o relatório.

Autenticado digitalmente em 07/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, Assinado digitalmente em 07/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade da peça recursal apresentada pelo contribuinte face a decisão proferida pela DRJ/Salvador/BA.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2° Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. <u>Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão</u>.

(grifei)

No caso, a ciência ao contribuinte do Acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador/BA se deu em 31/10/2008, conforme fl. 27 dos autos. Ocorre que, somente em 29/12/2008, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada a petição às fls. 28/30, sem discussões quanto à sua tempestividade.

Autenticado digitalmente em 07/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, Assinado digitalmente em 07/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 02/12/2008. Deste modo, está caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Autenticado digitalmente em 07/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, Assinado digitalmente em 07/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Emitido em 21/11/2011 pelo Ministério da Fazenda